



Solução de Consulta nº 120 - Cosit

Data 10 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SISTEMAS DE COMÉRCIO EXTERIOR. USUÁRIOS. CADASTRADOR DELEGADO. REPRESENTANTE. EMPREGADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXCLUSIVO.

No caso de pessoa jurídica de direito privado, pode ser credenciado como cadastrador delegado ou representante, o empregado que tenha vínculo empregatício exclusivo com o declarante de mercadorias, o que exclui o vínculo empregatício com outras pessoas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, art. 5º, § 1º, alínea “a”; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 809, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, art. 2º, inciso I, alínea “b”; Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020, o art. 14, § 1º, inciso I, e art. 15, § 1º, inciso II.

Relatório

A presente consulta foi apresentada nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, para solucionar dúvida relativa aos sujeitos habilitados para a prática de atos nos sistemas de comércio exterior.

2. A consulente informa que é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal é a realização de atividades administrativas, fiscais, aduaneiras, dentre outras, para empresas de determinado grupo econômico do qual faz parte, mediante contrato de compartilhamento de custos e despesas. Relata que também tem como objeto social a participação societária em outras empresas, destacando que é sócia quotista da XXXXX.

3. Após transcrever o art. 14, § 1º, inciso I, e o art. 15, § 1º, inciso II, da IN RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020, que tratam, respectivamente, das figuras do cadastrador delegado e do representante, a consulente apresenta os seguintes questionamentos:

1) Ante o acima exposto, válido ratificar: os empregados da consulente podem ser credenciados como cadastrador delegado (nos termos do art. 14 da IN RFB nº 1.984, de 2020) dos estabelecimentos matriz e filiais da XXXXX?

2) E ainda: os empregados da consulente podem ser credenciados como representante do declarante de mercadorias no exercício das atividades relacionadas no art. 808 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), assim como para realizar atos nos sistemas de comércio exterior (nos termos do art. 15 da IN RFB nº 1.984, de 2020) dos estabelecimentos matriz e filiais da XXXXX?

Fundamentos

4. Preliminarmente, cabe esclarecer que o processo de consulta se presta unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para determinada norma tributária ou aduaneira que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro. Todavia, não se presta a convalidar as afirmações e informações prestadas, nem a verificar o cumprimento dos requisitos legais, pela consulente, para fins de habilitação nos sistemas de comércio exterior.

5. A dúvida apresentada diz respeito às figuras do cadastrador delegado e do representante, os quais são, nos termos da IN RFB nº 1.984, de 2020, usuários dos sistemas de comércio exterior que atuam em nome do declarante de mercadorias.

Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 2020

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, são declarantes de mercadorias os importadores, os exportadores, os adquirentes de mercadorias importadas por sua conta e ordem, os encomendantes de mercadorias importadas e as pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) que promovem a internação de mercadorias para o restante do território nacional.

(...)

Art. 9º **As pessoas físicas poderão atuar em nome dos declarantes de mercadorias** aos quais estiverem vinculadas, observado o disposto nos arts. 12 a 15, **como usuários dos sistemas de comércio exterior**, na condição de:

I - requerente;

II - cadastrador sócio-dirigente;

III - cadastrador delegado; ou

IV - representante.

(...)

Art. 14. **Cadastrador delegado é a pessoa física que credencia representantes em nome de declarante de mercadorias**, previamente credenciada:

I - por cadastrador sócio-dirigente; ou

II - pela RFB, por solicitação de responsável pela prática de atos nos sistemas de comércio exterior vinculado a declarante de mercadorias dispensado da habilitação, nos termos do art. 37.

§ 1º **Podem ser credenciados como cadastradores delegados:**

I - o empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de declarantes de mercadorias que sejam pessoas jurídicas de direito privado; e

II - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de declarantes de mercadorias que sejam órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais.

(...)

Art. 15. Representante é a pessoa física que representa o declarante de mercadorias no exercício das atividades relacionadas no art. 808 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), previamente credenciada por:

I - cadastrador sócio-dirigente;

II - cadastrador delegado; ou

III - declarante de mercadorias pessoa física.

§ 1º **Podem ser credenciados como representantes:**

I - a pessoa física integrante do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) do declarante de mercadorias pessoa jurídica de direito privado com qualificação nos termos dos Anexos V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018;

II - o empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de declarante de mercadorias pessoa jurídica de direito privado;

III - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de declarante de mercadorias que seja órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

IV - o despachante aduaneiro, em qualquer caso, com registro ativo no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes de Comércio Exterior;

V - o próprio interessado, no caso de declarante de mercadorias pessoa física; e

VI - o mandatário de pessoa física residente no País, nos casos de remessa postal internacional, ou bens de viajante. (grifo nosso)

6. Tanto o cadastrador delegado como o representante são pessoas físicas que devem ser previamente credenciadas como tais, no interesse dos declarantes de mercadorias. As condições para o credenciamento desses usuários estão arroladas nos dispositivos acima transcritos, em especial o inciso I do § 1º do art. 14, e o inciso II do § 1º do art. 15, dos quais se

extraem dois requisitos para o credenciamento dos empregados de um declarante de mercadorias que seja pessoa jurídica de direito privado: i) o empregado deve ter vínculo empregatício exclusivo com o declarante de mercadorias; e ii) o empregado deve ter mandato que lhe outorgue plenos poderes para a função.

7. Tais exigências decorrem do art. 5º, § 1º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, tendo sido reproduzidos no art. 809, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, o Decreto nº 6.759, de 2009. Do mesmo modo, a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, que disciplina a representação das pessoas físicas e jurídicas, para fins de atuação nas operações de comércio exterior, também reproduz os mesmos requisitos.

Decreto-Lei nº 2.472, de 1988

Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por (sic) qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

1º Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

a) **se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado**, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro;

Decreto nº 6.759, de 2009

Art. 809. **Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado**, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, caput e § 1º):

I - o dirigente ou **empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado**, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;

Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 2012

CAPÍTULO I

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 2º A representação nas operações de comércio exterior será exercida:

I - **no caso de pessoa jurídica de direito privado**, pelo:

a) dirigente; ou

b) **empregado com vínculo empregatício exclusivo**; (grifo nosso)

8. A literalidade dos dispositivos citados não apresenta margem de interpretação para que o empregado da pessoa jurídica de direito privado declarante de mercadoria possa ter vínculo empregatício com mais de um empregador, mesmo que pertencente ao mesmo grupo econômico. Desse modo, no caso relatado, os empregados da consulente não podem ser credenciados como cadastrador delegado ou representante de outra pessoa jurídica.

Conclusão

9. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que no caso de pessoa jurídica de direito privado, pode ser credenciado como cadastrador delegado ou representante, o empregado que tenha vínculo empregatício exclusivo com o declarante de mercadorias, o que exclui o vínculo empregatício com outras pessoas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Assinatura digital

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinatura digital

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF08

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta